



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE VETO À EMENDA 06/2026
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 2272/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco,
Senhora e Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no Art. 60, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Emenda Aditiva nº 06/2026 ao Projeto de Lei nº 2272/2025, que pretende acrescentar o inciso V ao Parágrafo Único do Art. 9º, dispondo sobre conteúdos obrigatórios de formação humanística da Guarda Civil Municipal.

A definição da matriz curricular, dos conteúdos programáticos e da carga horária da formação inicial e continuada dos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal constitui ato típico de **gestão administrativa**, inserido na **reserva de administração** do Poder Executivo, nos termos do Art. 73, II, da Lei Orgânica Municipal. O detalhamento legislativo desses conteúdos por iniciativa parlamentar invade competência privativa do Executivo, retirando-lhe a capacidade de adequar a formação à matriz, à evolução das diretrizes de segurança pública e à disponibilidade técnica e financeira do Município.

O STF já fixou a tese de que leis parlamentares não podem tratar da "atribuição de órgãos" ou do "regime jurídico de servidores". Ao definir o conteúdo programático da formação, a emenda parlamentar está, na prática, legislando sobre o regime de capacitação e as atribuições funcionais dos guardas.

“O Supremo Tribunal Federal, no tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento de que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.”

STF — ARE 1524384 SP — Publicado em 25/11/2025

A emenda também desrespeita o Art. 58, II, da Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao criar exigências formativas adicionais — atendimento a públicos específicos, mediação, formação continuada — que demandam contratação de instrutores especializados, ampliação de carga horária e estrutura própria, gerando despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente indicação de fonte de custeio nem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem anulado leis municipais que criam benefícios ou programas sem o devido lastro financeiro.

A criação de despesa obrigatória permanente sem prévia dotação orçamentária suficiente afronta o art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal. A ausência de estimativa de impacto orçamentário e



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiro viola o art. 113 do ADCT. TJ-MG — Ação Direta Inconst 44596624520258130000 — Publicado em 10/03/2026

Embora o conteúdo proposto guarde sintonia com diretrizes contemporâneas de segurança pública cidadã, sua veiculação por emenda parlamentar usurpa competência do Executivo e compromete o equilíbrio orçamentário. As mesmas finalidades podem e serão perseguidas pela via administrativa adequada, sem o vício formal que ora se aponta.

Estas as razões que me levam a vetar integralmente a referida emenda, devolvendo-a a essa Egrégia Casa Legislativa para reexame.

Atenciosamente,

Visconde do Rio Branco, 04 de maio de 2026.

LUIZ FÁBIO ANTONUCCI FILHO
Prefeito Municipal